

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE 2625/83 (Proc. DREC 9.014/83)
INTERESSADO: JURANDIR PESTANA
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
RELATOR: Sérgio Salgado Ivahy Badaró
PARECER: CEE nº 1010/84 - CEPG - Aprov. em 02/07/84.

1 - HISTÓRICO

- 1.1 - A direção da EEPG "Profª Laís Bertoni Pereira", de Campinas, 2ª D.E., solicitou ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno JURANDIR PESTANA, filho de Antônio José Pestana e Iracema de Carvalho Pestana, nascido a 6 de agosto de 1.966, em Ouro Verde, neste Estado.
- 1.2 - O interessado cursara a 4ª série do 1º grau, em 1.978, tendo sido retido e, em 1979, foi matriculado na 5ª série, indevidamente, no mesmo estabelecimento (EEPG "Prof- Laís Bertoni Pereira").
- 1.3 - Em 1.979, após êxito na recuperação em Português e Inglês, o aluno foi precavido para a 6ª série. Todavia, em 1.980, foi retido na 6ª série, por desistência e, em 1.981 e 1.982, novamente matriculou-se na 6ª série, sendo retido. Em 1.983, matriculou-se pela quarta vez na 6ª série e a estava cursando quando se detectou a irregularidade.
- 1.4 - Uma equipe de Supervisores da 2ª Delegacia de Ensino de Campinas, procedendo a levantamento completo da vida escolar de cada aluno da escola, encontrou o ato irregular, praticado pela secretaria da escola, no ano de 1.978.
- 1.5 - A direção da EEPG "Profª Laís Bertoni Pereira" informa, ainda, que ..."Desde a sua instalação em 1967, contava COM escriturários sem experiência e Com acúmulo de serviço, causado nela superpopulação escolar, tendo funcionado em 7 períodos, a fim de atender à clientela" (grifo nosso).
- 1.6 - As autoridades escolares preopinantes, assim o Supervisor de Ensino (fls. 7/8), assim o Delegado de Ensino (fls. 9), manifestaram-se favoravelmente ao solicitacao, no que foram secundadas pela CEI, levando-se em conta a ausência de erro por parte do aluno, a exclusiva responsabilidade da escola, não

se reclamando qualquer penalidade ou providência de natureza outra, considerando..."os possíveis prejuízos que a irregularidade já lhe causou, à vista das retenções que sofreu nos anos de 1980/1982".

- 1.7 - O precesso foi enviado ao CEE por meio do Gabinete do Secretário de Estado da Educação, para apreciação final.

2 - APRECIAÇÃO

- 2.1 - Trata-se de irregularidade na vida escolar de JURANDIR PESTANA que, retido na 4ª série do 1º grau, em 1.978, na EEPG "Profª Laís Bertoni Pereira", de Campinas, foi indevidamente matriculado, em 1.979, na 5ª série, na ~~mesma~~ escola.
- 2.2 - A irregularidade ocorreu por exclusiva responsabilidade da secretaria da escola, não cabendo ao aluno qualquer participação no ocorrido.
- 2.3 - A direção da escola procurou explicar a ocorrência, informando que o fato deveria ser debitado à inexperiência dos funcionários e ao acúmulo de serviço, "causado pela superpopulação escolar, tendo funcionado em 7 períodos , a fim de atender à clientela" (novamente grifares a estarrecedora informação).
- 2.4 - O aluno não sofreu "possíveis prejuízos", como salientou a CEI, mas reais e seríssimos prejuízos, pois ficou retido na 6ª série em 1.980, 1.981 e 1.982 e, em 1983, ainda cursava essa mesma série, quando a irregularidade foi detectada.
- 2.5 - É de se observar, contudo, que os problemas causados ao aluno, embora a duríssimas penas, ele já os terá superaoo, não se justificando qualquer medida de natureza pedagógica para corrigir a falha administrativa e os reflexos desta na escolaridade do interessado.
- 2.6 - Este Colegiado já apreciou casos semelhantes, como o enfocado no Parecer CEE nº 1.593/83, da lavra do ilustre Conselheiro Sólon Borges dos Reis, que concluiu favoravelmente à convalidação da matrícula irregular e dos atos escolares praticados subseqüentemente.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de

JURANDIR PESTANA, na 5ª série do 1º grau, em 1.979, na Escola Estadual de Primeiro Grau "Profª Laís Bertoni Pereira", de Campinas, "bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 19 de abril de 1.984.

Sérgio Salgado Ivahy Badaró
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de abril de 1984.

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE